



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER N.º 001/2019

VISEU – PARÁ, 12 DE MARÇO DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 001/2019

PROPONENTE: Legislativo Municipal

REQUERENTE: Comissão de Justiça e Legislação - Redação Final - CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei número 001/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador IVALDO ALVES DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a denominação do TERMINAL HIDROVIÁRIO MUNICIPAL, em nossa Cidade de VISEU, neste Município.

Em suas razões o parlamentar aduz sobre a importância em homenagear pessoa que contribuiu em demasia para o desenvolvimento educacional e para a segurança pública de nosso município.

Ao final de sua explanação o Parlamentar ressalta que a pessoa a ser homenageada, Senhor **AGNALDO DE JESUS LIRA**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, muito contribuiu para a segurança pública de nossa cidade, pelo que ao final de suas razões justificou a indicação da denominação do TERMINAL HIDROVIÁRIO MUNICIPAL, **CABO AGUINALDO DE JESUS LIRA**. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO: Projeto de Lei n.º 001/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, da autoria do Vereador IVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Foi encaminhado a este Poder Legislativo, para oferecimento de Parecer, sob a sua viabilidade.

O Projeto foi apresentado perante a secretaria legislativa em 19/02/19; foi encaminhado para a comissão competente em 19\02\18.

Projeto de autoria do ilustre autor o Vereador IVALDO ALVES DE OLIVEIRA, o presente Projeto de lei possui a seguinte ementa: “denominação do TERMINAL HIDROVIÁRIO MUNICIPAL, CABO AGUINALDO DE JESUS LIRA e dá outras providências”.

A análise do projeto de lei deve observar o seu aspecto **constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

1 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa do projeto de Lei, pois atende as exigências da lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa e as normas previstas no regimento interno.

2 - Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sobre a autonomia dos municípios vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 - Quanto ao aspecto legal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/1988 estabelece, nos artigos acima indicado, as regras de como devem ser partilhados essa competência legislativa sobre tal matéria, sendo, portanto, a matéria de competência do município, inclusive, com previsão em nossa Lei Orgânica Municipal.

4 - Quanto ao seu aspecto jurídico, vislumbramos que a matéria pode ser analisada, pois verifica - se que é competência deste poder legislativo, considerando que em seu artigo 77, XIII c/c artigo 45, é competência do Poder Legislativo a iniciativa de tal matéria.

Nesta comissão não houve oferecimento de emendas ao projeto, pelo que nosso parecer é pela manutenção da redação dos artigos nos termos encaminhados a esta comissão. Sem modificações necessárias:

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso parecer é pela aprovação do **Projeto de Lei Municipal n.001/2019**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, todavia, guardamos o entendimento que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

No que tange ao mérito, esta Comissão é pela sua Aprovação na íntegra, sem a necessidade da introdução de EMENDAS, porém, compete tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Viseu – Pará, 12 de março de 2019.

PAULO ROBERTO DO ROSARIO BARROS
PRESIDENTE

WILSON RODRIGUES ARAÚJO
RELATOR

JOAQUIM ELTON ALVES G. JUNIOR
MEMBRO

MANOEL ROCHA ARAÚJO
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER N.º 002/2019

VISEU – PARÁ, 12 DE MARÇO DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 002/2019

PROPONENTE: Legislativo Municipal

REQUERENTE: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei número 002/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS, que dispõe sobre a denominação da FEIRA COBERTA DE NOSSA CIDADE de VISEU, neste Município.

Em suas razões o parlamentar aduz sobre a importância em homenagear pessoa que contribuiu em demasia para o desenvolvimento de nosso município.

Ao final de sua explanação o Parlamentar ressaltar que a pessoa a ser homenageada, Senhor **RAMIRO AZEVEDO VIANA**, foi um importante fiscal que atuou com seus préstimos no mercado central de nossa cidade, pelo que muito contribuiu para o nosso desenvolvimento comercial, pelo que ao final de suas razões justificou a indicação da denominação da FEIRA COBERTA DE NOSSA CIDADE, **RAMIRO AZEVEDO VIANA**. É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO: Projeto de Lei n.º 002/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, da autoria do Vereador PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS. Foi encaminhado a este Poder Legislativo, para oferecimento de Parecer, sob a sua viabilidade.

O Projeto foi apresentado perante a secretaria legislativa em 19/02/19; foi encaminhado para a comissão competente em 19\02\18.

Projeto de autoria do ilustre autor o Vereador PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS o presente Projeto de lei possui a seguinte ementa: “*denominação da FEIRA COBERTA DA CIDADE DE VISEU, RAMIRO AZEVED VIANA e dá outras providências*”.

A análise do projeto de lei deve observar o seu aspecto **constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa**, para efeito de admissibilidade e tramitação.

1 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa do projeto de Lei, pois atende as exigências da lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa e as normas previstas no regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

2 - Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sobre a autonomia dos municípios vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 - Quanto ao aspecto legal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/1988 estabelece, nos artigos acima indicado, as regras de como devem ser partilhados essa competência legislativa sobre tal matéria, sendo, portanto, a matéria de competência do município, inclusive, com previsão em nossa Lei Orgânica Municipal.

4 - Quanto ao seu aspecto jurídico, vislumbramos que a matéria pode ser analisada, pois verifica - se que é competência deste poder legislativo, considerando que em seu artigo 77, XIII c/c artigo 45, é competência do Poder Legislativo a iniciativa e votação de tal matéria.

Nesta comissão não houve oferecimento de emendas ao projeto, pelo que nosso parecer é pela manutenção da redação dos artigos nos termos encaminhados a esta comissão. Sem modificações necessárias:

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso parecer é pela aprovação do **Projeto de Lei Municipal n.002/2019**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, todavia, guardamos o entendimento que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste Parecer.

No que tange ao mérito, esta Comissão é pela sua Aprovação na íntegra, sem a necessidade da introdução de EMENDAS, porém, compete tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Viseu – Pará, 12 de março de 2019.

PAULO ROBERTO DO ROSARIO BARROS
PRESIDENTE

WILSON RODRIGUES ARAÚJO
RELATOR

JOAQUIM ELTON ALVES G. JUNIOR
MEMBRO

MANOEL ROCHA ARAÚJO
SUPLENTE